



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007418-95.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado ANTONIA COSTA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007418-95.2024.8.26.0562

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado: Antonia Costa Oliveira

Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c.
Indenização por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de Santos – 8ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Fernando de Oliveira Mello

Voto nº 3542

EMENTA: APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado – Juntado contrato devidamente assinado – Impugnação por parte da autora acerca das assinaturas lançadas no contrato – Requerido manifestou o desinteresse acerca da prova pericial grafotécnica em sua manifestação de fls. 299/301 – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ - Não comprovada a autenticidade da assinatura da autora – Decretada inexigível o valor constante do contrato de empréstimo - Devolução dos valores descontados.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e

voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor da indenização mantido – R\$ 5.000,00.

CUSTAS E DESPESAS – Mantida a condenação ao vencido – Inteligência do §2º, artigo 82 do CPC e artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 236/247, cujo relatório se adota, que: “...Posto isso, e pelo o que mais dos autos consta, confirmo a tutela de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: (a) DECLARAR inexigível o valor constante do contrato de empréstimo consignado nº 618343945, no valor total de R\$ 1.685,17, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 43,76; (b) CONDENAR o réu a restituir, em dobro, as parcelas efetivamente descontadas da autora, o que deverá ser apresentado através de cálculo aritmético, quando de eventual início do cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir dos descontos e juros de mora onforme disposto no art. 406, do Código Civil (Selic), a partir da citação, admitida a compensação com os créditos pagos na contratação; (c) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento pelo IPCA, além de juros de mora a partir da mesma data (entendo que não se justifica termo inicial anterior dos juros porque a obrigação surgiu

com a sentença, não podendo haver mora antes de tal fato). Os juros de mora serão calculados de acordo com o art. 406, do Código Civil (SELIC). Sucumbente em maior parte e conforme Súmula 326, do STJ, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.”.

Busca o requerido a reforma do decisum monocrático, sustentando que: a) cerceamento de defesa em razão da necessidade de depoimento pessoal das autora; b) regularidade da contratação, pois o contrato foi devidamente assinado pela apelada, além do valor ter sido disponibilizado em seu favor; c) impossibilidade de devolução do valor em dobro em razão da ausência de má-fé por parte da apelante; d) os danos morais não restaram configurados em razão da regularidade da contratação; e) ausência de obrigação do apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, pois a apelada é beneficiária da gratuidade de Justiça.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 293/306).

É a síntese do necessário.

Narra a autora que vem sendo descontos valores de um empréstimo consignado no qual desconhece. Afirma que jamais contratou o empréstimo consignado com o banco requerido. Requereu a declaração de inexistência de

débito, devolução dos valores descontados em seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.

Por outro lado, o banco-recorrente trouxe aos autos o contrato devidamente subscrito pela autora (fls. 179/186).

Em sua réplica, a autora impugnou as assinaturas lançadas no contrato que acompanhou a defesa do requerido.

Proferido o despacho saneador, foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 206/208).

Ocorre que o banco apelante em sua manifestação de fls. 222/230 mostrou desinteresse em realizar a produção de prova pericial, motivo pelo qual não ficou comprovada que a assinatura lançada no contrato teria realmente partido do punho da autora.

Aliás, deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou a seguinte regra: **Tema 1061:** *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a*

autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Com efeito, a ausência de prova pericial foi fator determinante para que não ficasse comprovada a autenticidade das assinaturas lançadas no contrato acostado aos autos.

Assim, diante do conjunto probatório, torna-se forçoso reconhecer que a autora não firmou o contrato de empréstimo consignado com o banco recorrente, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do banco apelante, reconhecendo-se a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora. Em consequência, as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário devem ser devolvidas.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, conforme pontuado na sentença.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT

631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante

estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmb., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmb., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmb., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor fixado na r. sentença de R\$ 5.000,00 é suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

A repetição em dobro deve ser mantida, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da*

presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Descabida a insurgência do banco apelante quanto a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Cabe ao vencido arcar com o pagamento das custas processuais por força do que dispõe o art. 82, § 2º, do CPC: *§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.*

Embora as custas não foram pagas inicialmente pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, subsiste a responsabilidade do vencido pelo pagamento de todas as custas e despesas processuais devidas ao Estado.

Destaca-se o art.1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça: *“Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores”*

Na esteira desse entendimento, vejam-se os seguintes precedentes do TJSP:

*Agravo de instrumento. Responsabilidade civil por vícios construtivos. Cumprimento de sentença. Recurso contra a decisão que impôs à agravante, executada, vencida na ação principal, a obrigação de recolhimento das custas processuais iniciais. Alegação de que os agravados, beneficiários da justiça gratuita, não fizeram a antecipação do pagamento, o que afastaria a aplicação do art. 82, § 2º, do CPC. Desacolhimento. **Cabe ao vencido o pagamento integral do ônus de sucumbência, obrigação que inclui o pagamento das custas processuais iniciais, ainda que não tenha havido recolhimento inicial pelos agravados, autores da demanda, em razão do deferimento prévio da justiça gratuita. Aplicação do art. 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Precedente deste Tribunal. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133335-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) - grifei***

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cumprimento de sentença. Decisão que determinou ao executado o recolhimento das custas iniciais em

guia própria. Insurgência do executado. Descabimento. Cabe ao executado/vencido arcar com o pagamento das despesas do processo. Inteligência do art.82, § 2º, do CPC. Responsabilidade que subsiste no caso de concessão da gratuidade da justiça à parte contrária. Art.1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156726-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) - grifei

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator